



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.585 - SP (2015/0154713-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE JESUS ARAUJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, P. ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. (3) REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas.
3. Nos termos do art. 33 do CP, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.585 - SP (2015/0154713-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE JESUS ARAUJO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de GILMAR DE JESUS ARAUJO, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0039858-97.2014.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 12 de agosto de 2014, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O *decisum* encontra-se assim fundamentado (fls. 60/61):

(...)

Elaboradas as premissas, portanto, passo à individualização da pena nesta primeira fase, tendo por parâmetro o artigo 59 do Código Penal. **No tocante aos antecedentes do acusado, verifica-se que o mesmo possui péssimos antecedentes criminais, com inúmeras máculas em seu passado, cabendo salientar que as Execuções nº 01, 02 e 03 (Certidões a fls. 04/09 do Apenso da Folha de Antecedentes) representem autênticos MAUS ANTECEDENTES**, para todos os fins de direito, posto que depurados os efeitos da reincidência, ante o decurso do prazo quinquenal. Aliás, referido aspecto autoriza a conclusão de que o acusado ostenta personalidade deturpada (personalidade é a soma do caráter mais o temperamento, demonstrando toda a sua vivência e experiências vividas), de modo que é useiro e vezeiro na prática de delitos patrimoniais, ainda mais se considerado o fato de que o acusado se encontrava ainda, em cumprimento de pena (gozo de Livramento Condicional, conforme fls. 79). Deste modo, tenho que a pena do acusado deva ser fixada, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. **Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância agravante consistente na REINCIDÊNCIA (Certidão de fls. 04/09 e fls. 02 do apenso da FA - Execução nº 04 do apenso da FA)**. Portanto, majoro a pena anteriormente fixada no importe de 1/4 (um quarto), perfazendo, assim, o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Ante a personalidade voltada à prática delituosa apresentada pelo acusado, assim como considerando a reincidência do acusado e seus maus antecedentes, entendo que o mesmo não faça jus ao benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, consistente na substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reprimenda por pena restritiva de direitos, nem mesmo ao benefício penal previsto no artigo 77 do Código Penal, consistente na suspensão condicional da pena. **Fixo, ainda, ante os antecedentes do acusado, bem como sua reincidência, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.** Ante a gravidade do crime cometido, assim como pelo montante da pena imposta, vislumbrando presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código Penal, autorizadoras da prisão preventiva, em especial a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, denego ao réu o direito de recorrer em liberdade da presente sentença.

(...)

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, em 05 de março de 2015, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente para 4 **(quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Confira-se a nova dosimetria (fls. 28/29):

(...)

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/3, tendo em vista os maus antecedentes e a personalidade deturpada do réu, renitente na prática delitiva (fls. 04 e 05 do apenso "Folha de Antecedentes" - Execuções 01, 02 e 03), majoração que se justifica na hipótese concreta.

Na fase intermediária, considerada a reincidência (fls. 05 do apenso "Folha de Antecedentes" - Execução nº 04), a pena do apelante foi majorada de 1/4, porém, entendo exacerbado o aumento estabelecido, devendo prevalecer o percentual de 1/6, o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O regime estabelecido para o cumprimento da pena foi o fechado, que será mantido, tendo em vista a comprovada reincidência do acusado, conforme julgados aos quais me filio.

Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, *ex vi* do artigo 44, incisos II e III, do Código Repressivo.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reduzir a pena de GILMAR DE JESUS ARAÚJO para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No presente *mandamus*, alega a impetrante que as instâncias ordinárias incorreram em *bis in idem*, na medida em que a pena base foi majorada em um ano e, na segunda fase da dosimetria da pena, em 1/4 (um quarto), em virtude do mesmo fato (reincidência).

Aduz que "houve uma dupla valoração da vida pregressa do apelante, ensejando um aumento duplo totalmente inaceitável".

Insurge-se, ainda, contra o regime inicial estabelecido pela sentença, alegando que o regime adequado, no caso, seria o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca os enunciados sumulares 241 e 269 desta Corte, bem como os verbetes 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que, "no que se refere às condições pessoais do acusado, os maus antecedentes, por si só, não constituem motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena".

Defende, ao final, caso seja redimensionada a pena, a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, destacando que o paciente não é reincidente específico.

Requer, liminarmente e no mérito, seja "reformulada a penalidade e o regime imposto para o início de cumprimento da reprimenda, bem como, para conversão da penalidade corporal por restritivas de direitos".

Liminar indeferida às fls. 70/71.

Informações prestadas às fls. 36/37, 39/69 e 90/114.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo (fls. 118/122), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.585 - SP (2015/0154713-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, P. ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. (3) REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas.

3. Nos termos do art. 33 do CP, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Eis o teor da sentença (fls. 60/61):

(...)

Elaboradas as premissas, portanto, passo à individualização da pena nesta primeira fase, tendo por parâmetro o artigo 59 do Código Penal. **No tocante aos antecedentes do acusado, verifica-se que o mesmo possui péssimos antecedentes criminais, com inúmeras máculas em seu passado, cabendo salientar que as Execuções nº 01, 02 e 03 (Certidões a fls. 04/09 do Apenso da Folha de Antecedentes) representem autênticos MAUS ANTECEDENTES**, para todos os fins de direito, posto que depurados os efeitos da reincidência, ante o decurso do prazo quinquenal. Aliás, referido aspecto autoriza a conclusão de que o acusado ostenta personalidade deturpada (personalidade é a soma do caráter mais o temperamento, demonstrando toda a sua vivência e experiências vividas), de modo que é useiro e vezeiro na prática de delitos patrimoniais, ainda mais se considerado o fato de que o acusado se encontrava ainda, em cumprimento de pena (gozo de Livramento Condicional, conforme fls. 79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, tenho que a pena do acusado deva ser fixada, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. **Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância agravante consistente na REINCIDÊNCIA (Certidão de fls. 04/09 e fls. 02 do apenso da FA - Execução nº 04 do apenso da FA).** Portanto, majoro a pena anteriormente fixada no importe de 1/4 (um quarto), perfazendo, assim, o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Ante a personalidade voltada à prática delituosa apresentada pelo acusado, assim como considerando a reincidência do acusado e seus maus antecedentes, entendo que o mesmo não faça jus ao benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, consistente na substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos, nem mesmo ao benefício penal previsto no artigo 77 do Código Penal, consistente na suspensão condicional da pena. **Fixo, ainda, ante os antecedentes do acusado, bem como sua reincidência, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.** Ante a gravidade do crime cometido, assim como pelo montante da pena imposta, vislumbrando presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código Penal, autorizadoras da prisão preventiva, em especial a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, denego ao réu o direito de recorrer em liberdade da presente sentença.

(...)

Já o Tribunal de origem, no que interessa, consignou (fls. 28/29):

(...)

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/3, tendo em vista os maus antecedentes e a personalidade deturpada do réu, renitente na prática delitiva (fls. 04 e 05 do apenso "Folha de Antecedentes" - Execuções 01, 02 e 03), majoração que se justifica na hipótese concreta.

Na fase intermediária, considerada a reincidência (fls. 05 do apenso "Folha de Antecedentes" - Execução nº 04), a pena do apelante foi majorada de 1/4, porém, entendo exacerbado o aumento estabelecido, devendo prevalecer o percentual de 1/6, o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O regime estabelecido para o cumprimento da pena foi o fechado, que será mantido, tendo em vista a comprovada reincidência do acusado, conforme julgados aos quais me filio.

Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, *ex vi* do artigo 44, incisos II e III, do Código Repressivo.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reduzir a pena de GILMAR DE JESUS ARAÚJO para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como visto, foi aumentada a pena-base do paciente por força dos maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas. Não há falar, assim, em *bis in idem*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a segunda fase, em razão da reincidência, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, de modo que não há falar em bis in idem.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.277/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 214 E 330 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal.

2. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese, em que o Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui várias condenações transitadas em julgado anteriores a 2002, as quais foram utilizadas no reconhecimento dos maus antecedentes, e uma condenação transitada em julgado em 20/01/2004, utilizada para caracterizar a reincidência.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 180.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por fim, no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente, como sói ser a hipótese dos autos. A esse propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime de roubo para a furto.

3. Nos termos do art. 33 do CP, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

4. O § 2.º do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo, que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais.

5. A ação constitucional, no tocante à aplicação do art. 387, § 2.º, do CPP, não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, já que o fato de o paciente ter cumprido 1/6 de uma condenação de 5 anos e 7 meses de reclusão, conforme afirmado pela defesa, não surtirá efeito no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetro básico de avaliação para fixação do regime inicial (quantum de pena, circunstâncias judiciais e reincidência) não se altera com aplicação do art. 387, § 2.º, do CPP, eis que, na hipótese, há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, logo, independente do quantum de pena restante, o cenário revela a adequação do regime inicial fechado.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 321.808/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0154713-3

HC 328.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00398589720148260050 20150000137770 398589720148260050 8442014

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE JESUS ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.